



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 10880-026.141/92-21
RECURSO Nº. : 01.778
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1988
RECORRENTE : REÚNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF SÃO PAULO/SP
SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.443

IRF - ART. 533 - JUROS - Juros são a remuneração pela utilização do capital de terceiros. Sendo o principal, pela aplicação da presunção do art. 181 do RIR/80, pertencente à empresa, inaplicável o art. 533 sobre parcela de variação deste principal creditada ao sócio. Ausência de tipicidade e erro no enquadramento legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REÚNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Antonio Minatel (relator), Oscar Lafaiete de Albuquerque Lima e Renata Gonçalves Pantoja. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.

**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

Recurso nº 01.778

Processo nº 10.880.026141/92-21 IR-FONTE: 12/ 88
Recorrente: REUNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO/OESTE (SP)

Acórdão nº 108-03.443

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve, integralmente, o crédito tributário constituído através do auto de infração de fls. 17/19.

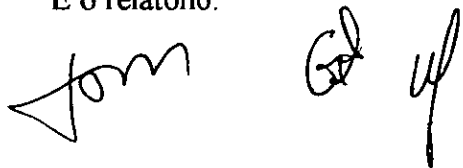
A exigência do imposto de renda - fonte, prevista neste processo teve origem em fato apurado na fiscalização do imposto de renda pessoa jurídica, onde foi a empresa autuada por omissão de receitas, por suprimentos não comprovados e contabilizados a título de empréstimos de sócios, tendo o autuante consignado no termo que acompanha o auto de infração daquele imposto, em seu item "b", que a empresa creditou aos sócios *"...rendimentos decorrentes da atualização monetária dos supostos empréstimos contraidos junto às referidas pessoas físicas"*, no valor de Cr\$ 47.361,17.

Essa parcela não foi incluída na base de cálculo do IRPJ, indicando a fiscalização que a irregularidade existente se restringia à falta de incidência do imposto de renda na fonte, lavrando auto de infração em separado para essa exigência, que é objeto deste processo, por entender tipificada infração aos artigos 26, I e 533 do RIR/80.

O lançamento foi impugnado pela petição acostada às fls. 23/25 destes autos, pela qual a autuada alega ter produzido defesa suficiente no processo matriz, do qual entendeu que este decorre, além de nada dever em relação ao imposto de renda na fonte.

Cientificada da decisão que seguiu os fundamentos aplicados ao processo matriz, e manteve o lançamento pelo princípio da decorrência, interpôs a empresa recurso voluntário protocolizado em 06.05.94, em cujo arrazoado de fls. 43/45 volta a contestar a acusação de omissão de receitas, pelas comprovações produzidas no processo principal, que entende satisfatórias para afastar a pretensão fiscal.

É o relatório.



Recurso nº 01.778

Processo nº 10880.026141/92-21 IR-FONTE : 12/88
Recorrente: REUNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO/OESTE (SP)

Acórdão nº 108-03.443

V O T O V E N C I D O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

No mérito, perpetuou-se grave equívoco no tratamento do presente processo como se fôra decorrente da autuação realizada para exigência do IRPJ, e que tramita através do processo nº 10880.026139/92-89, no qual proferi voto confirmando a ocorrência de omissão de receitas no período-base de 1.988, exercício financeiro de 1.989, pela falta de comprovação dos suprimentos contabilizados como empréstimos de sócios.

Registro que há pequena conexão entre as matérias, uma vez que, conforme se depreende do relato, o imposto de renda - fonte, exigido nestes autos, tem como base de cálculo a variação monetária sobre os pretensos empréstimos, creditada pela empresa aos seus sócios, no encerramento do período-base de 1.988 (fato gerador em 31.12.88), no valor de Cr\$ 47.361,17, que foi considerado rendimento sujeito à tributação na fonte, pela alíquota de 10%, na forma do art. 533 do RIR/80.

Quero consignar que, se de mera atualização monetária se tratasse, estaria fora do campo da incidência do imposto de renda pela ausência de materialidade, uma vez que a atualização monetária se caracteriza como mecanismo utilizado para exteriorizar a nova tradução do investimento, não revelando qualquer riqueza nova que pudesse tipificar o conceito de renda estampado no art. 43 do CTN, como "produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos".

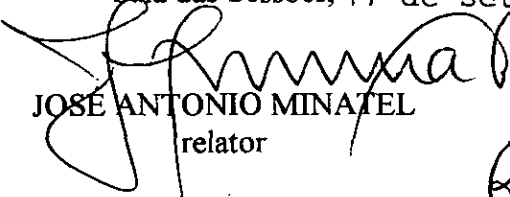
Todavia, se não restou dúvidas e ficou demonstrado no outro processo que os sócios **não emprestaram dinheiro à empresa**, o crédito contabilizado pela pessoa jurídica a favor deles, no ano de 1.988, tem outra natureza, jamais pode traduzir mera atualização monetária de empréstimo inexistente. Se assim o é, a importância creditada aos sócios pela empresa, pode assumir o papel de remuneração de outro investimento, até mesmo como juros do capital social lá integralizado, e como tal, passível de ser tributada na fonte **na data do crédito**, na literalidade do citado art. 533 do RIR/80, dispositivo vigente até 31.12.88, posteriormente alterado pela Lei 7.713/88, que deu nova feição à tributação dos rendimentos atribuídos às pessoas físicas a partir de 1.989.



A recorrente não alinhou qualquer objeção específica à modalidade de incidência materializada nestes autos, preferindo deduzir contrariedade genérica na linha da decorrência. Também, neste aspecto se, verdadeiramente, de tributação por via reflexa se tratasse, melhor sorte não lhe estaria reservada, uma vez que foi confirmada a omissão de receitas debatida no outro processo, pela não comprovação dos supostos empréstimos dos sócios.

Pelos fundamentos expostos, VOTO no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1996.


JOSE ANTONIO MINATEL
relator





Processo n° 10.880/026.141/92-21
Acórdão n° 108-03.443
Recurso n° 01778
Recorrente: Reúne Engenharia e Construções Ltda.

VOTO V E N C E D O R

Peço vênia ao i. Conselheiro Relator para dele discordar neste processo, pois entendo inaplicável o art. 533 do RIR aos fatos aqui em apreço.

Coerentemente com o decidido no processo matriz, a parcela vertida pelos sócios não encontrou respaldo em recursos gerados no patrimônio do sócio. Sendo assim, não são empréstimos, mútuos, qualificados com a tradição de valores fungíveis a terceiros. Ora, se não eram dos sócios, mas sim de receitas omitidas, não podem ser empréstimos, pois pertenciam à empresa que os recebeu.

Só este fato, a mim basta para afastar a incidência do art. 533, o qual pressupõe a existência de juros. Juros são o custo de utilização de recursos alheios, fato que por coerência ao decidido no processo matriz, não ocorreu, tendo a empresa utilizado o seu próprio dinheiro.

A hipótese refoge ao art. 533. Me parece possível tê-la como distribuição de lucros, com efeitos inclusive na indedutibilidade do valor na pessoa jurídica. Mas assim não foi tratada e autuada.



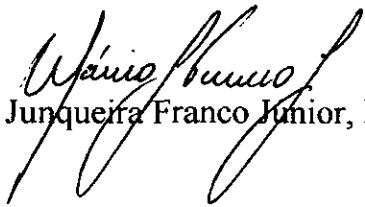
Processo n° 10.880/026.141/92-21
Acórdão n° 108-03.443
Recurso n° 01778
Recorrente: Reúne Engenharia e Construções Ltda.

Outrossim, com a devida vênia, inconcebível tratar-se de juros sobre o capital social, figura inexistente à época e que também não traria a necessária tipicidade com a hipótese do art. 533.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília, 17 de setembro de 1996.


Mário Junqueira Franco Junior, Relator designado.

